

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 determina, em parágrafo único ao art. 1º, que a pessoa jurídica habilitada no drawback fica obrigada a não rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, por um ano, considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 30 de junho de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos.

A Emenda nº 2 substitui o art. 1º para fixar que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, em caráter excepcional, não correrão até 31 de dezembro de 2021.

A Emenda nº 3 insere quatro artigos para que empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, possam utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurados em relação a veículos importados, nos termos dos dispositivos apresentados.

É o nosso Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

As Emendas apresentadas em Plenário demonstram preocupação com aspectos da mão de obra e da capacidade exportadora nas empresas que realizam o drawback. Após análise aprofundada dessas Emendas, julgamos que, não obstante as nobres intenções de seus autores, podemos manter o texto do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos à Medida Provisória nº 960, de 2020.

Já defendemos anteriormente que criar uma trava para demissões e reorganizações da mão de obra empregada nas empresas beneficiadas pelo drawback pode trazer dificuldades para essas firmas, que precisam de flexibilidade para adaptar-se às novas condições do mercado nacional e internacional, diante da crise provocada pela pandemia de Covid-19.

A suspensão de prazos até 2021 apenas do drawback suspensão é também medida que não se coaduna com a necessidade do momento. Por razões de isonomia, reformamos a proposta original do Governo para beneficiar o drawback nas modalidades tanto de suspensão quanto de isenção, então acreditamos que não se deve retroceder nesse aspecto. Ademais, eventual postergação ulterior de prazos deve ser avaliada de acordo com a evolução do mercado mundial, especialmente quanto aos bens industrializados.

Já a proposta relativa ao Programa Inovar-Auto, com o objetivo de possibilitar a utilização de saldo de créditos presumidos do IPI, trata do setor automotivo e é estranha ao escopo da Medida Provisória nº 960, de 2020, além de conter inadequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental, à exceção da Emenda nº 3, e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

É o nosso Voto.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR_56343,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 5 2 6 9 2 5 4 0 *